



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086958-63.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSILEIA EGIDIO GOMES DE LIMA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.051

Apelação Cível nº 1086958-63.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Rosiléia Egídio Gomes de Lima

Apelados: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – Recorrente que, regularmente intimada para complementar o valor do preparo recursal, manteve-se inerte – Deserção configurada, nos termos do art. 1.007, caput e art. 99, § 7º, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ROSILEIA EGÍDIO GOMES DE LIMA contra r. sentença de fls. 309 que, em ação movida pela apelante em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito ante a ausência de recolhimento de custas.

No recurso, afirma a apelante que não é possível reconhecer a preclusão em relação ao pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, pois o requerimento pode ser formulado a qualquer tempo durante o processo. Sustenta que auferir rendimentos de R\$ 1.650,00 e que não tem veículo automotor. Assim, defende que faz jus ao benefício de justiça gratuita, que não exige condição de miserabilidade para ser deferido. Alega também que a r. sentença deve ser reformada quanto à imposição de custas pelo cancelamento da distribuição, pois não ocorreu desistência por parte da autora.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 344).

A gratuidade de justiça foi indeferida e a apelante, intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob

pena de deserção (fls. 348 a 351).

A apelante, então, pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (fls. 353).

O pleito da apelante foi indeferido, e foi reiterada a determinação de recolhimento de custas (fls. 354 a 357).

A apelante, então, pugnou pelo cancelamento da distribuição e pela reforma da r. sentença para afastar a condenação ao pagamento de custas (fls. 359 a 360).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Buscou a apelante, em preliminar, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta Instância.

Verificada a capacidade financeira da autora para fazer frente aos encargos processuais, o pedido foi indeferido e à apelante foi concedido prazo para realizar o pagamento do preparo recursal (fls. 348 a 351).

A recorrente, no entanto, não recolheu as custas tempestivamente, razão pela qual é o caso de reconhecimento da deserção, conforme disposto no art. 1.007, *caput* e 99, §7º, do CPC.

Em casos semelhantes, decidiu no mesmo sentido esta C. Câmara de Direito Privado:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Apelação – Recorrente que, em preliminar, requereu a concessão da justiça gratuita - Indeferimento, por decisão monocrática, com determinação para o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias – Inércia do autor/apelante – Prazo peremptório – Deserção configurada - Inteligência do art. 1007, do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1035294-53.2024.8.26.0100; Relator (a): Lígia

Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024); e

AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - APELO - AUTORA - PLEITO - GRATUIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO - PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - INÉRCIA - RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º E 1.007, DO CPC. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002223-28.2022.8.26.0586; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Anote-se que não há se falar em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10, do CPC. Antes de reconhecida a deserção, à apelante foi garantida a oportunidade para efetuar o preparo.

Tampouco é o caso de isentar a apelante do pagamento de custas pela desistência pleiteada às fls. 359 a 360, já que se tratava de matéria impugnada pelo recurso de apelação interposto.

Destaca-se, também, que eventual interposição de agravo interno contra decisão que determinou o recolhimento do preparo recursal não tem efeito suspensivo por interpretação analógica dos artigos 1.019, I e 1.026, §1º do CPC e artigo 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA